

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.190, DE 2023

Altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para aprimorar e fomentar o microcrédito e as microfinanças.

Autor: SENADO FEDERAL - ESPERIDIÃO AMIN

Relatora: Deputada JULIA ZANATTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Esperidião Amin, visa a alterar a Lei nº 13.636/2018, que instituiu o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), e a Lei nº 9.790/1999, que disciplina a qualificação de organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPS).

Em relação às alterações à Lei nº 13.636/2018, o projeto estabelece que o objetivo do PNMPO não é apenas de fomentar, apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, mas também de definir diretrizes para o apoio ao microcrédito e às microfinanças.

Além disso, prevê que o fomento, apoio e financiamento das atividades produtivas de empreendedores por meio do PNMPO será efetuado principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

Também passa a definir “microcrédito” e “microfinanças”. Nos termos do projeto, “microcrédito” é o crédito destinado ao fomento e ao financiamento das atividades produtivas; ao passo que o conceito de “microfinanças” corresponde ao crédito destinado a finalidades essenciais que



* C D 2 5 4 8 3 6 5 7 7 4 0 0 *



viabilizem a cidadania do microempreendedor, tais como melhoria da habitação ou aquisição de moradia de baixo valor, compra de veículos utilitários ou de outros bens e serviços relacionados à mobilidade familiar, formação profissional, tratamento de saúde e aquisição de equipamentos especiais para locomoção de pessoas com deficiência.

Em relação às alterações à Lei nº 9.790/1999, o projeto amplia o rol de operações que não constituem impedimento à qualificação como OSCIP. Na norma em vigor, há referência apenas às operações de microcrédito, sendo acrescido rol com as operações destinadas a microcrédito produtivo orientado e a microfinanças. Além disso, acrescenta à lista de finalidades das pessoas jurídicas de direito privado candidatas à qualificação como OSCIP a disponibilização de produtos ou serviços nas áreas de microcrédito, microcrédito produtivo orientado e microfinanças.

Para fins de análise de mérito, a proposição foi distribuída à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS) e à Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS) concluiu pela aprovação da matéria sem emendas, enquanto a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) se manifestou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, também sem emendas.

A proposição tramita sob o regime de prioridade (RICD; art. 151, II) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD; art. 24, II).

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas neste colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



* C D 2 5 4 8 3 6 5 7 7 4 0 0 *

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 3.190, de 2023.

Em síntese, o projeto de lei em exame altera a Lei nº 13.636/2018, que instituiu o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), e a Lei nº 9.790/1999, que disciplina a qualificação de organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIIPS).

Entre outras mudanças, o projeto determina que o fomento, apoio e financiamento das atividades produtivas de empreendedores por meio do PNMPO será efetuado principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

Em relação às alterações na Lei das OSCIIP, a proposta inclui a atividade de disponibilização de produtos ou serviços nas áreas de microcrédito, microcrédito produtivo orientado e microfinanças como passível de qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como OSCIIP.

Passamos à análise da constitucionalidade formal, que envolve a verificação da competência legislativa da União em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa.

Em relação à competência legislativa, o art. 22, VII (política de crédito) da Constituição Federal autoriza a União a legislar sobre o tema. A iniciativa parlamentar é legítima, pois não há reserva atribuída a outro Poder e a espécie normativa é adequada, pois altera leis ordinárias em vigor.

Os requisitos da constitucionalidade formal se mostram, portanto, atendidos.

Passamos ao exame da constitucionalidade material.

O objeto central da proposição se relaciona com o fomento e o financiamento de atividades produtivas, em especial aquelas desenvolvidas por microempreendedores. Trata-se, pois, de crédito de natureza produtiva e social, não se confundindo com crédito ao consumidor.

Verifica-se que a proposição encontra amplo respaldo na Constituição, em especial nos princípios constitucionais inscritos na Ordem



Social e Econômica (CF/88; arts. 170 e 179), entre eles a livre iniciativa e o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte.

A proposição é, portanto, materialmente constitucional.

Em relação à juridicidade, também se verifica que há consonância com os princípios gerais do Direito e que a proposta não cria normas de caráter casuístico, preservando os atributos de generalidade e abstração.

No tocante à técnica legislativa, não há reparos a fazer, uma vez que o projeto está em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 3.190, de 2023.

Sala da Comissão, em 27 de Novembro de 2025.

Deputada JULIA ZANATTA
Relatora

2025-18728



* C D 2 2 5 4 8 3 6 5 7 7 4 0 0 *

